



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0006523-50.2013.815.0011

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Agravante : Estado da Paraíba

Procuradora : Maria Clara Carvalho Lujan

Agravada : Barbara Bernardina Agostinho

Defensora : Carmem Noujaim Habib

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCONFORMISMO. RAZÕES DO AGRAVO. NÃO

DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO
DECISUM. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Estando a decisão hostilizada em conformidade com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício, correta a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 124/132, interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra a decisão monocrática, fls. 109/119, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva manejada pelo ente público e negou seguimento à **Remessa Oficial** e a **Apelação Cível**, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o recorrente requer a reconsideração da decisão vergastada, ou, no caso de não acatamento deste pleito, que a matéria seja levada à apreciação do Órgão Colegiado. Para tanto, aduz violação ao art. 557, do

Código de Processo Civil, ao fundamento de o caso versado nos autos não se amoldar ao conceito de jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Afirma, que o pedido a cerca das provas pericial não pode ser analisada monocraticamente. Assevera, outrossim, que a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, orienta que a União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço público de saúde, de acordo com o art. 196 da Constituição Federal de 1988.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, convém ressaltar que o agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

O **Estado da Paraíba** tenciona, por meio de **AGRAVO INTERNO**, modificar o *decisum* combatido, que negou seguimento à **Remessa Oficial** e a **Apelação Cível**, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Defende a parte agravante, em suas razões, ter a decisão monocrática hostilizada ofendido o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, já que inexistente, no caso concreto, jurisprudência dominante acerca da temática abordada. Outrossim, assevera ter havido violação aos princípios da ampla defesa e da colegialidade.

Em que pesem os argumentos do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada.

Explico.

De antemão, urge evidenciar que a matéria ventilada neste caderno processual diz respeito à vida e à saúde, direitos subjetivos inalienáveis, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196).

Visando a elucidar a questão, veja-se o que estatui o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado **ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior** - destaquei.

Sobre o tema relativo à jurisprudência pacífica e dominante, **Luiz Guilherme Marinoni** e **Daniel Mitidiero** narram:

Jurisprudência pacífica é aquela que não encontra oposição séria dentro do Tribunal em que formada. Normalmente acaba enunciada sob a forma de súmula. Jurisprudência dominante é aquela que predomina na orientação da Corte, ainda que exista outra orientação igualmente ponderável em contrário. A jurisprudência dominante poder ser surpreendida no incidente de jurisprudência em que não se logrou quórum para edição de súmula (arts. 476 e 479, CPC) e no incidente de deslocamento de competência (art. 555, § 1º, CPC). (In. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 2ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, págs. 589/590).

Pois bem. Na hipótese, entendo ser perfeitamente aplicável os termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista ser assente o entendimento jurisprudencial, seja no Supremo Tribunal Federal, seja nesta Corte de Justiça, no sentido de ser a saúde garantia constitucional, pelo que não pode o ente público buscar esquivar-se de dar assistência às pessoas necessitadas, sobretudo se considerado que “O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (STF - ARE: 685230/MS, Relator: Ministro Celso De Mello, Segunda Turma, Data de Julgamento: 05/03/2013).

Para corroborar a tese ora desenvolvida, em recente decisão prolatada pelo Ministro Dias Tóffofi, nos autos do Recurso Extraordinário nº 762242/RJ, o qual versava sobre o fornecimento de medicamento pelo Estado a pessoa necessitada, matéria ora discutida, o membro da Corte Suprema assim consignou:

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem firmou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o direito à saúde é dever do Estado, sendo esse obrigado a fornecer os meios necessários ao tratamento médico de enfermos. No presente caso, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido, comprovou-se a necessidade do uso do aludido medicamento, pelo recorrido, em razão da doença de que padece. **Diga-se, ainda, que essa decisão regional encontra-se em sintonia com a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte a respeito do tema, que entende que o preceito do artigo 196 da Constituição Federal, antes de ser vulnerado, é devidamente cumprido com a prolação de decisões, como essa ora atacada, que impõem ao Estado o**

dever de fornecer aos necessitados, medicamentos de que necessitam para sua sobrevivência. (STF - RE: 762242 RJ, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 30/09/2013) - destaquei.

Nessa direção, o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, o fornecimento de medicamento ao recorrido, paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Desse modo, o usuário dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação. Precedentes. II. Ausência de prequestionamento do art. 37, caput, da constituição. Incidência da Súmula nº 282 do STF. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Precedentes. III. Agravo regimental a que se nega

provimento. (STF; RE-AgR 721.088; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 26/11/2013; DJE 09/12/2013; Pág. 26) - negritei.

Sob esse prisma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao assunto abordado, é firme no sentido de que a saúde pública, que concretiza direito fundamental do ser humano, é dever do Poder Público, competindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, **solidariamente**, garantir que a população tenha acesso a medicamentos necessários ao tratamento de sua saúde. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a saúde pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do poder público, expressão que abarca a união, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da união, dos estados e dos municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. 3. A alegação de que a parte autora não comprovou, através de perícia a necessidade de fornecimento dos medicamentos não pode ser aferida nesta corte, pois esbarra no

óbice da Súmula nº 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 420.563; Proc. 2013/0357781-1; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 10/02/2014) - grifei.

E,

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE. SUS FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES STJ. MEDICAÇÃO ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de justiça consolidou o entendimento de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da união, dos estados e dos municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde" (agrg no RESP 1.291.883/pi, segunda turma, Rel. Min. Castro meira, dje 1º/7/2013). 2. O fato da medicação pleiteada ostentar natureza especial não constitui distinguishing capaz de vulnerar o entendimento consolidado desta corte sobre o tema, notadamente porque o ente que, eventualmente, arcar com a sua entrega, poderá reclamar compensação do ente da federação específica e legalmente responsável. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 398.286;

Proc. 2013/0319508-0; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 13/02/2014) - destaquei.

Sobre o tema em tela, o entendimento do Órgão Plenário desta Corte de Justiça é que “A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (art. 196 da Constituição Federal de 1988).” (TJPB; MS 999.2011.000537-1/001; Tribunal Pleno; Relatora Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 31/01/2012; Pág. 7).

Em reforço, este Sodalício tem entendimento uníssono, no que se refere à saúde pública, que é dever do Estado dar assistência aos cidadãos, nos termos do enunciado nos arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227, todos da Lei Fundamental. É o que se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Fornecimento de medicamento. Laudo particular. Admissibilidade. Precedente desta corte de justiça. Direito à saúde. Inteligência do art. 196 da Constituição Federal. Provimento. “a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (art. 196 da Constituição Federal de 1988). (TJPB; AI 0100030-52.2013.815.0371; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado João Batista Barbosa; DJPB 13/12/2013; Pág. 25).

E,

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA OFICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRELIMINARES. 1) Necessidade de comprovação da ineficácia dos tratamentos médicos disponibilizados pelo estado. Rejeição. 2) cerceamento de defesa. Inocorrência. 3) ilegitimidade passiva ad causam. Rejeitada. Mérito. Fornecimento de medicamento. Pessoa portadora de doença grave e economicamente hipossuficiente. Obrigatoriedade. Proteção a direitos fundamentais. Direito à vida e a saúde. Dever constitucional. Arts 5º, caput, 6º, 196 e 227 da CF/1988. Entendimento remansoso dos tribunais superiores. Possibilidade de julgamento monocrático. Razões de economia processual. Recurso que não traz argumentos aptos à reforma da decisão proferida. Agravo interno desprovido. É dever constitucional do estado e dos municípios, de forma solidária, garantir saúde aos cidadãos, fornecendo-lhes os medicamentos necessários. É o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 196: “art. 196. A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (TJPB; Rec. 200.2012.087447-0/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 03/09/2013; Pág. 14).

Ainda,

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. “RESERVA DO POSSÍVEL”. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. CONCESSÃO DA ORDEM. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do impetrante. A Constituição Federal impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, dever ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. (TJPB; MS 999.2012.001.429-8/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 12/07/2013; Pág. 6).

Mais,

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SERVIÇO DE SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INÚMEROS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONCESSÃO DA ORDEM. As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à união, estados, Distrito Federal e municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da unidade da federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação. É dever do estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Inexiste ofensa à independência dos poderes da república quando o judiciário se manifesta acerca de ato ilegal e ineficiente do executivo. “art. 5º na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (TJPB; MS 2001176-35.2013.815.0000; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 10/02/2014; Pág. 7)

Também,

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO A TRATAMENTO DE SAÚDE. PRODUTO NÃO CONSTANTE NA LISTA DO SUS. POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. TUTELA DO DIREITO À VIDA. VALOR MAIOR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO. As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à união, estados, Distrito Federal e municípios. Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é dever do poder público assegurar à população o tratamento necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades. A teor do art. 557, do CPC, “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior.” [...]. (TJPB; AInt 0006582-72.2012.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 14/11/2013; Pág. 17).

Nesse panorama, estando a decisão guerreada proferida em consonância com a jurisprudência dominante de Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça, não há que se falar em ofensa ao enunciado no art. 557, do Código de Processo Civil, tampouco ao princípio da ampla defesa, estatuído no art. 5º, LV, da Constituição Federal, tornando-se imperioso, portanto, o desprovemento do presente agravo.

Com base nas razões acima aduzidas, mantenho todos os termos decisórios constantes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado
Relator